



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.739884/2018-19
ACÓRDÃO	2002-009.393 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRENO STEFANI VITA CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, face concomitância.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte. e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 110.095,75, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

(...)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de pensão alimentícia judicial pagos pelo alimentante Fernando Augusto Cunha, CPF 018.739.748-17, nos termos do Acordo de Separação Consensual homologado pelo juiz da 7ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, Processo 07.207.477-9.

Lançamento de ofício dos valores pagos em pecúnia a título de pensão alimentícia.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, os mesmos argumentos apontados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A Equipe Regional de Análise e Acompanhamento do Crédito Tributário Sub Judice, à fl. 310, noticia o seguinte:

O contribuinte em epígrafe ajuizou a ação n. 5034677-76.2023.4.03.6100 (14@ Vara Cível Federal de São Paulo), objetivando afastar a incidência de IRPF sobre o montante recebido em pecúnia a título de pensão alimentícia, de modo a obter provimento jurisdicional para anular os lançamentos referentes aos processos administrativos fiscais n. 10437.720181/2014-21, 10437.720180/2014-87, 10880.739884/2018-19 e 10880.730074/2019-88, e para declarar inexigíveis as quantias pagas a título de IRPF, relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, condenando a Fazenda a restituir no âmbito administrativo os valores pagos indevidamente.

Em 22/01/2024, foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPF incidente sobre a pensão alimentícia percebida pelo contribuinte, objeto dos processos administrativos 10437.720181/2014-21, 10437.720180/2014-87, 10880.739884/2018-19 e 10880.730074/2019-88.

Assim, diante de tal informação, inegável que o sujeito passivo renunciou à instância administrativa, o que atrai a aplicabilidade da Súmula CARF nº 01, com o seguinte verbete:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta feita, não deve o presente recurso ser conhecido.

Devendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante do contribuinte acompanhar o trâmite da ação judicial para adotar as providências necessárias quando cabíveis.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário face concomitância.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL